



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

DECISÃO

Cuida-se de representação formulada pela autoridade policial responsável pelas investigações relativas à denominada "Operação *Cui Bond*" (Processo 75108-93.2016.4.01.3400), requerendo, em suma, a prisão preventiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, e a realização de buscas e apreensões em endereços por ele utilizados, quais sejam: RUA PLINIO MOSCOSO, Nº 64, AP. 901, CHAME-CHAME, SALVADOR/BA, CEP 40157-190 (RESIDÊNCIA E DOMICÍLIO), bem como CASA QB L43, CONDOMÍNIO INTERLAGOS, CAMAÇARI/BA ("CASA DE PRAIA").

Em seu pedido, a autoridade policial primeiramente relata fatos e condutas ilícitas praticadas por GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA em conluio com EDUARDO CONHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO, FÁBLIO CLETO quando ocupava a Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, atuando na liberação manipulada de empréstimos a determinadas empresas, mediante posterior obtenção de vantagem indevida decorrente das empresas beneficiárias desses créditos liberados. Aduz que tais fatos e condutas se iniciaram no ano de 2011, quando da nomeação de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA para o referido cargo na CEF, tendo ocorrido episódios tidos como delituosos posteriormente à saída do investigado da Vice-Presidência da Caixa Econômica Federal, evidenciando

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

contumácia na prática delitiva/reiteração criminosa além de caracterizar risco para a ordem pública e para a ordem econômica. A autoridade policial menciona também relatos de LÚCIO BOLONHA FUNARO, estimando que GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA teria recebido aproximadamente 20 milhões de reais em espécie, a título de propina pela sua atuação no esquema ilícito, os quais não teriam sido, ainda, localizados, havendo risco de serem escondidos/escamoteados, bem como cobranças realizadas por GEDDEL VIEIRA LIMA para a continuidade dos pagamentos de valores enquanto LUCIO FUNARO estivesse preso, de modo a retirar dele a intenção de colaborar com a Justiça; e recentes ligações telefônicas de GEDDEL para a esposa de LÚCIO FUNARO sondado-o sobre o seu estado de ânimo para firmar acordo de colaboração premiada, fatos que configurariam grave riscos à instrução processual e para a aplicação a lei penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo deferimento dos pedidos formulados pela autoridade policial (fls. 278/284).

Decido.

Nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva tem lugar quando necessária para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria.

No presente caso, constato a presença dos pressupostos do *fumus*

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

comissi delicti e do *periculum libertatis*, para a decretação preventiva de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA, em face da comprovação da existência de crimes e de indícios suficientes de sua autoria, bem como o efetivo risco que a liberdade do referido agente possa criar à garantia da ordem pública, da ordem econômica, da aplicação da lei penal e para a conveniência da instrução criminal (artigo 312 do CPP), conforme se pode verificar a seguir.

Quanto ao *fumus comissi delicti* ou *fumus boni iuris* (plausibilidade do pedido) está bem demonstrado por todo o material probatório juntado, tais como laudos periciais em aparelhos telefônicos, que evidenciam trocas de mensagem entre GEDDEL VIEIRA LIMA e EDUARDO CUNHA sobre os ilícitos de recebimento de propina decorrentes de empréstimos de diversas operações junto à CEF, na época em que GEDDEL ocupava a Vice-Presidência da Pessoa Jurídica daquela instituição Bancária. As conversas, segundo os autos, se deram via SMS (*short message Service*), revelando conversas sobre a atuação ilícita de ambos, a partir do ano de 2012, objetivando a liberação dos referidos empréstimos às supracitadas empresas e o recebimento de vantagem indevida resultante, onde é possível visualizar o *modus operandi* utilizado pelo grupo criminoso, como a influência ilícita exercida sobre setores estratégicos da Caixa Econômica Federal.

Ao que tudo indica pela prova produzida até aqui demonstrada, na condição de Vice-Presidência de Pessoa Jurídica da Caixa Econômica Federal, juntamente com EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA E LÚCIO BOLONHA FUNARO (réus presos no processo n. 60203-83.2016-Operação Sépsis), e outros, GEDEEL

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

VIEIRA teria manipulado, como reforça a autoridade policial nesta sua representação, alguns empréstimos milionários relativos às empresas do Grupo Constantino, Oeste Sul Empreendimentos Imobiliários S.A., Comporte Participações S.A., MARFRIG, SEARA, J&F INVESTIMENTOS, BERTIN, JBS, BIG FRANGO, DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL, dentre outras, recebendo e dividindo com a organização criminosa que se estabeleceu na Caixa Econômica Federal, em contrapartida, valores também milionários oriundos das empresas beneficiárias, inclusive, por meio de empresas pertencentes ao investigado LÚCIO BOLONHA FUNARO, este réu preso desde julho de 2016 no Processo n. 60203-83.2016 (Operação Sépsis).

Conforme declarações de LÚCIO BOLONHA FUNARO, somente em decorrência da atuação de liberação de empréstimos às empresas J&F, MARFRIG e BERTIN, mediante práticas ilícitas de cobrança de propinas como forma de liberação do empréstimo e sobre o percentual do empréstimo, o investigado GEDDEL VIEIRA LIMA teria recebido dele LÚCIO FUNARO cerca de 20 milhões de reais em dinheiro.

A propósito, JOESLEY BATISTA (fls. 233 e 241) confirma a participação e a ligação de GEDDEL VIEIRA com EDUARDO CUNHA e o pagamento de mais ou menos cem milhões feitos pela J&F a LÚCIO FUNARO, enquanto LÚCIO FUNARO reconhece que: "todas as operações feitas com o Grupo J&F, GEDDEL VIEIRA LIMA recebeu ou receberia comissões, pagas pelo declarante, com exceção da operação de liberação de linha de crédito da compra da Alpagatas" (fls. 226).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

Desse modo, até agora considero bem caracterizados os fortes indícios de autoria na pessoa do requerido e materialidade (corrupção passiva, lavagem de dinheiro e organização criminosa), conforme exposto nesta Representação e no Relatório de Análise de Material Apreendido, e em outros documentos e depoimentos juntados.

Com relação ao *periculum libertatis* e aos pressupostos específicos do art. 312 do Código de Processo Penal, os supramencionados elementos probatórios evidenciam que a conduta do GEDDEL VIEIRA LIMA, mesmo após os fatos podem acarretar prejuízo irreparável para as investigações em Curso decorrente da Operação *Cui Bono*, em que é investigado o próprio requerido, e indiretamente para o Processo n. 60203-83.2016.4.01.3400 (Operação Sépsis).

Primeiro, porque mesmo após a saída da Vice-Presidência exercida na CEF, o investigado GEDDEL VIEIRA LIMA continuou a interferir na Caixa Econômica Federal indevidamente, utilizando-se de sua influência política e que prosseguiu em negociações ilícitas em desfavor da referida empresa pública. No ponto, relata LÚCIO BOLONHA FUNARO: "Que a última operação de crédito viabilizada pelo declarante foi de uma linha de crédito no valor de R\$ 2,7 bilhões para a compra da ALPARGATAS ocorrida em dezembro de 2015; QUE nesta época GEDDEL já havia saído da vice-presidência, mas continuava controlando-a". Ou seja, em data recente, mesmo fora do cargo na CEF, GEDDEL VIEIRA LIMA demonstrou poder de influenciar as operações bancárias, estando presente a necessidade da prisão para assegurar a ordem pública.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

Segundo, considerando o que disse o réu preso LÚCIO FUNARO, apenas das operações feitas pela J&F GEDDEL teria recebido por volta de vinte milhões de reais pagos por JOESLEY BATISTA por intermédio do primeiro. Ademais, GEDDEL também tinha atuação direta e sem intermediários com os empresários tomadores de empréstimo e mantinha contato com o outro membro da CEF e da possível organização criminosa FÁBIO CLETO e ainda com EDUARDO CUNHA e é possível que tenha recebido outros valores milionários em apuração, pelo que prenunciam os autos investigatórios e as afirmações policiais e relatórios. Solto GEDDEL VIEIRA poderá escamotear/esconder esse dinheiro recebido em espécie ainda não localizados, pelas suas apontadas condutas indevidas, fazendo-se necessária também aqui a prisão cautelar para que a decisão não possa "cair no vazio" da ineficácia quanto à reparação de dano e devolução dos valores, caso ao final haja processo e sentença eventualmente condenatória (risco à ordem pública).

Como registra o MPF, em seu Douto parecer (fls. 282), a prisão preventiva no caso se justifica "para preservar a ordem pública, em um quadro de corrupção sistêmica e de reiteração delitiva (...) a fim de impedir novas condutas criminosas", como a continuidade da lavagem do dinheiro produto dos mencionados delitos.

Terceiro e fundamental, porque é gravíssimo o recente fato de GEDDEL VIEIRA LIMA ter entrado, por diversas vezes, em contato telefônico com a esposa de LÚCIO BOLONHA FUNARO, com o intuito de verificar o ânimo do marido preso em firmar acordo de colaboração premiada, o que, segundo o próprio LÚCIO

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

BOLONHA FUNARO, causou-lhe estranheza, já que GEDDEL não costumava ligar para ela, o que pode caracterizar um exercício de pressão sobre LÚCIO FUNARO e sua família, conforme salientado na representação da autoridade policial.

Como esclareceu o réu (preso no Processo Judicial decorrente da Operação *Sépsis* e investigado na Operação *Cui Bono*, LÚCIO BOLONHA FUNARO) a fls. 224: *"QUE estranha alguns telefonemas que sua esposa tem recebido de GEDDEL VIEIRA LIMA, no sentido de estar sondando qual seria o ânimo do declarante em relação a fazer um acordo de colaboração premiada; QUE também chamou a atenção do declarante o monitoramento feito do seu estado de ânimo dos escritórios de advocacia..."*, o que é acompanhado de documentos das ligações recebidas via *WhatsApp* dos dias 17/05/2017; 18/05/2017, 20/05/2017, 23/05/2017, 24/05/2017, 29/05/2017, 31/05/2017, 31/05/2017 e 01/06/2017 (fls. 247/267-doc. 05).

Não é a primeira que GEDDEL VIEIRA tenta tem persuadir pessoas ou pressioná-las, conforme explana a autoridade policial ao mencionar episódio ocorrido há pouco tempo, embora não relacionado com os fatos: "Outrossim, GEDDEL VIERIA LIMA já deu exemplo de ser capaz de utilizar sua influência política para tentar seu favorecimento indevido, como ocorreu recentemente no episódio que envolveu o ex-Ministro MARCELO CALERO, em que GEDDEL, então Secretário de Governo da República, valeu-se de sua pública e notória influência para obter decisão administrativa que beneficiaria empreendimento em que havia adquirido imóvel particular, nada impedindo que volte a exercê-la, agora em questão até mais

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

grave" (fls. 82/Representação Policial Federal).

O risco é iminente de prejuízo ao processo e ao inquérito, sobretudo no estágio das investigações desta Operação *Cui Bono* e na fase instrutória judicial do Processo n. 60203-83.2016.4.01.3400 (em que são réus presos EDUARDO CONSENTINO DA CUNHA, LÚCIO BOLONHA FUNARO e HENRIQUE EDUARDO ALVES, além dos réus soltos FÁBIO FERREIRA CLETO E ALEXANDRE MARGOTTO).

É que em liberdade, GEDDEL VIEIRA LIMA, pelas atitudes que vem tomando recentemente, pode dar continuidade a tentativas de influenciar testemunhas que irão depor na fase de inquérito da Operação *Cui Bono*, bem como contra pessoas próximas aos coinvestigados e réus presos EDUARDO CUNHA, HENRIQUE EDUARDO ALVES e LÚCIO BOLONHA FUNARO, seja por meio de pessoas próximas a (e que tenham contato com) estes réus, ou parentes próximos, como, por exemplo, com a continuidade das investidas telefônicas ou até pessoais com mais intensidade contra a esposa ou até irmãos de LÚCIO FUNARO para os fins da investigação e do Processo n. 60203-83.2016.4.01.3400 em curso neste Juízo e na fase de inquirição de testemunhas de Defesa: para que não façam os esclarecimentos devidos sobre a possível participação desse investigado nos fatos apontados como delituosos; atitude que pode ser tomada com mensagens e recados aos réus presos, ou mesmo investidas contra réus soltos como contra FÁBIO FERREIRA CLETO, vice-presidente da CEF à época em que também era Vice-Presidente o requerido GEDDEL, que foi beneficiário de colaboração premiada a que se refere entre outros o Processo Judicial n. 60203-83.2016.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

Todas essas circunstâncias apontadas convencem-me de que a prisão de GEDDEL LIMA é medida que se impõe, por haverem provas, até o momento, de sua participação no supramencionado esquema ilícito, havendo o perigo de que se permanecer solto possa atrapalhar as investigações na Operação *Cui Bono* e, indiretamente, no Processo n. 60203-83.2016 (Operação Sépsis), sendo medida conveniente e impositiva para ambas as instruções criminais a sua perda provisória da liberdade, bem como sendo necessária para que não haja perigo à ordem pública, caracterizada pela necessidade de que a eventual e futura sentença não possa se tornar ineficaz, bem como e principalmente por conveniência à instrução criminal.

Quanto às outras medidas menos drásticas requeridas como a busca e apreensão, entendo não existir o *periculum in mora* nem o *fumus boni iuris*, seja porque já foi deferida e realizada essa mesma medida em decisão de 19 de dezembro de 2016, e exatamente nos mesmos endereços apontados pela autoridade policial, o que configura *bis in idem* desnecessário, à míngua de novos fatos que imponham a eficácia e a utilidade dessa medida, sem prejuízo de nova análise se configurar necessária.

No entanto, DEFIRO a busca apreensão apenas quanto aos aparelhos celulares em poder do investigado GEDDEL VIEIRA LIMA, pela necessidade de se buscar elementos quanto à sua atuação a que se referem estes autos, no que pertine a contatos com esposa do réu LÚCIO FUNARO (operação *Sépsis*) e investigado na Operação *Cui Bono*.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA em 30/06/2017, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 70778463400260.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

Ante o exposto:

1) **DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA**, com base no artigo 312 do Código de Processo Penal:

2) **Indefiro o pedido de BUSCA E APREENSÃO nos endereços residenciais de GEDDEL QUADROS VIEIRA LIMA.**

3) **Defiro, somente, a BUSCA E APREENSÃO (pessoal) DE APARELHOS CELULARES DO INVESTIGADO GEDDEL VIEIRA LIMA, autorizando** desde logo o ingresso para cumprimento do Mandado no Imóvel em que se encontrar o requerido no momento da sua prisão. Autorizo O AFASTAMENTO DO SIGILO TELEFÔNICO/TELEMÁTICO do (s) aparelho (s) celular (es) apreendido (s).

4) **Defiro** o pedido de **levantamento do sigilo dos fatos ora investigados depois de cumpridos os mandados**, mantendo-se, porém, em sigilo os documentos que devem assim permanecer por força da lei.

Expeçam-se os mandados pertinentes, os quais deverão ser entregues diretamente à autoridade policial, em envelope lacrado e sigiloso.

Autorizo à Autoridade Policial a fazer, se necessário e conveniente, o deslocamento do requerido de Salvador ou do lugar onde for preso, para a Custódia da Polícia Federal do Distrito Federal.



00274434720174013400

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Processo Nº 0027443-47.2017.4.01.3400 - 10ª VARA FEDERAL
Nº de registro e-CVD 00539.2017.00103400.1.00065/00032

Ciência ao MPF.

À Secretaria para as providências.

Brasília-DF, 30 de junho de 2017

VALLISNEY DE SOUZA OLIVEIRA

Juiz Federal